

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º: 02.16.0261.0035783.2023-24

1 RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de Cid Corrêa Mesquita e Luciano Márcio de Oliveira, na condição de Vereadores do Município de Formiga (ID MPe: 467017) – noticiando a deficiência na prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, no Município de Formiga, pela empresa **VIAÇÃO FORMIGA LTDA.**

Os noticiantes informam que receberam inúmeras reclamações de cidadãos formiguenses usuários do serviço de transporte coletivo público ofertado pela referida empresa, narrando a falta de manutenção adequada nos ônibus, o que tem afetado diretamente a qualidade de vida dos passageiros e a segurança nas ruas da cidade. Aduziram que tal situação tem ocasionado defeitos mecânicos e falhas nos veículos (como freios defeituosos), causando atrasos constantes que prejudicam os usuários em seus compromissos diários, além de colocar em risco a vida e a integridade física de todos os envolvidos.

Relatam ainda que é fundamental que a empresa concessionária do serviço apresente e cumpra um Plano de Manutenção Preventiva dos Veículos, devendo o Poder Público realizar inspeções regulares na frota de veículos, a fim de garantir a eficiência do serviço e a satisfação da população formiguense.

E que a empresa responsável recebeu recursos financeiros, por meio de repasse do Município de Formiga autorizado pela Lei Municipal n.º 5.986, de 21 de dezembro de 2022 (cópia anexa), em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo justificativa para a falta de manutenção dos veículos.

Ao final, os noticiantes alegam que o transporte coletivo público deve ser oferecido a toda sociedade de forma acessível e contínua, com satisfação de condições básicas de segurança e qualidade, no entanto, em Formiga, a forma em que ele vem sendo ofertado atualmente representa uma violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que prevê o transporte como direito social.

O Município de Formiga prestou esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação (ID MPe: 500190).

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a empresa Viação Formiga Ltda. prestou informações e apresentou documentos (ID MPe: 529298).

O ente municipal foi notificado para apresentar os formulários de fiscalização preenchidos a partir de 01/01/2022 até a data da notificação, relativos à fiscalização da frota de veículos e dos serviços de transporte público de passageiros prestados pela Viação Formiga Ltda.

Em resposta, informou que as fiscalizações realizadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito evidenciam problemas em alguns veículos, sendo observados problemas relacionados à manutenção, bem como vandalismos dos próprios usuários.

O ofício veio acompanhado de *check list* de inspeções realizadas na frota da empresa Viação Formiga Ltda., no período de março/2022 a setembro/2023, pelos servidores municipais da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Mateus Pinho e Maria Eduarda, restando constatadas várias irregularidades, podendo-se citar, a título ilustrativo, **desconformidade de cintos de segurança, de janelas de emergência, faróis, setas e sinalizadores, limpadores de pára brisa, letreiro, pneus, cordas/sinais para desembarque, operação do elevador, documentação de veículos** (ID MPe: 567731).

Realizadas oitivas de Maria Eduarda e Mateus Pinho, responsáveis pelas fiscalizações nos veículos do transporte coletivo.

O Superintendente Municipal de Trânsito de Formiga, Daniel Gonçalves Ebias, foi ouvido na Promotoria de Justiça, ocasião em que prestou esclarecimentos sobre as fiscalizações realizadas nos veículos de transporte público. Informou que falhas mecânicas são indicadas a partir de conversa com os motoristas, não havendo uma fiscalização por equipamento próprio ou por servidores capacitados da Prefeitura Municipal. Esclareceu, ainda, que ao receber os *check list* com as irregularidades, faz uma reunião com a Viação Formiga para tentar resolver os problemas. Ressaltou que as irregularidades não foram sanadas e que há necessidade de investimentos para renovação da frota, já havendo sugestão de implantação do estacionamento rotativo para apoio financeiro, sem o qual o serviço pode colapsar (ID MPe: 727685).

Em seguida, houve a dosimetria da multa (ID MPe: 1024083).

A reclamada foi notificada e não se manifestou acerca da Transação Administrativa (ID MPe: 1190696 e 2782066).

Devidamente intimada para apresentar alegações finais, a empresa reclamada também se manteve inerte, conforme ID MPe: 5810711.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo. Foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Também foi observado o comando do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que foi priorizada a busca da solução consensual/conciliatória mediante o oferecimento de Termo de Transação Administrativa, que não foi aceito tacitamente pela reclamada.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei n.º 8.078/90, no Decreto n.º 2.181/97, na Resolução PGJ n.º 57/2022 e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

2.1. Das preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares pela reclamada

2.2 Do mérito

No que tange ao mérito, a matéria não gera maiores controvérsias, pois os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Os autos apontam que a empresa reclamada deixou de fornecer serviços públicos adequados, eficientes e seguros, violando, assim, o disposto no art. 22 da Lei 8.078/90 (art. 21, inciso III, alínea “e”, da Resolução PGJ n.º 57/2022).

As provas colacionadas aos autos são bastante objetivas e inquestionáveis quanto à prática da infração acima relacionada pela reclamada, **sendo a imposição de sanção administrativa medida que se impõe.**

A empresa reclamada sustenta que: a) imprevistos acontecem, como “quebra” de ônibus ou atraso, devidos a trânsito intenso, condições das vias; b) fatos isolados não podem ser interpretados como descontinuação do serviço público; c) a frota passa por manutenção, mas que o uso diário e quantidade de Km rodados, além de desgastes naturais, ocasionam os estragos; d) reafirmou o compromisso de entregar um transporte seguro, contínuo e eficiente; e) estão buscando junto ao Município de Formiga um reequilíbrio contratual, tendo em vista que o valor permitido na passagem não se apresenta suficiente para a cobertura dos custos de operação; f) é alto o índice de gratuidade e a evasão de passageiros, e que é baixo o valor das passagens, e disse que pretende discutir judicialmente essa

questão, em face do Município, para se ver ressarcida dos prejuízos financeiros suportados durante a execução dos serviços de transporte público de passageiros; g) a grande lesada na situação não é a sociedade, mas a empresa privada, com a transferência do custo da operação.

Entretanto, **tais argumentos não autorizam o reclamado a descumprir as normas cogentes contidas no microssistema de proteção das relações de consumo.**

A reclamada afirma textualmente, em sua defesa, que, “imprevistos ocorrem, como ‘quebra’ de um ônibus ou mesmo atraso em razão das mais diversas situações”.

Em verdade, a reclamada admite claramente que deixou de fornecer serviços públicos adequados, eficientes e seguros – confessando, dessa maneira, a prática abusiva em detrimento da coletividade de consumidores.

As reiteradas práticas infrativas pela empresa, em especial em razão das várias reclamações realizadas pelos consumidores, restaram evidentes. Verificou-se durante o presente procedimento, que a requerida prestava serviço ineficiente e de qualidade muito aquém do desejável.

A responsabilidade dos fornecedores por vícios na prestação do serviço é objetiva e solidária, somente dela se eximindo caso consiga provar algumas das causas excludentes de sua responsabilidade, o que não ocorreu, in casu.

Ressalte-se, ainda, que sendo as empresas de transporte coletivo concessionárias de serviço público, obrigam-se à uma prestação nos moldes estabelecidos pelas normas e princípios de ordem pública, dentre os quais, serviços que atendam de maneira satisfatória aos fins a que se destinam, que atentem para a segurança e a saúde dos consumidores, e sejam prestados de forma eficaz e com a qualidade que dele se espera

Depreende-se do art. 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8.078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que seja sua exposição a risco ou prejuízo em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe a normativa vigente.

Aliás, a eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e,

quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Por fim, para não deixar dúvida em relação à responsabilidade da reclamada, cabe ressaltar que, em face da teoria do risco administrativo, aplicável ao Estado, equivalente àquela teoria do risco da atividade econômica para os particulares, ambas adotadas pelo CDC, a pessoa jurídica que deixar de cumprir sua obrigação, ainda que parcialmente, terá responsabilidade objetiva e deverá ressarcir ao consumidor os danos por ela causados.

Nestes termos, é evidente que a infratora VIAÇÃO FORMIGA LTDA. está em dissonância dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR, art. 52, inciso XXXII e Lei Federal n.º 8.078/90, art. 12), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos dentro do prazo de validade e com as devidas informações na rotulagem, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor da empresa reclamada VIAÇÃO FORMIGA LTDA., por violação ao disposto no art. 22 da Lei 8.078/90 (art. 21, inciso III, alínea “e”, da Resolução PGJ n.º 57/2022), em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as sanções cabíveis à espécie, a **MULTA ADMINISTRATIVA**, prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se a mais adequada ao caso sob análise.

Sendo assim, levando-se em conta a natureza da infração, a condição econômica do fornecedor e a gravidade da infração, aplico ao infrator a pena de multa na forma preconizada pelo art. 56 da Lei n.º 8.078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC, dos arts. 24 e ss. do Decreto n.º 2.181/97 e dos arts. 20 e ss. da Resolução PGJ n.º 14/19, **passo à graduação da pena administrativa:**

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “e”), pelo que aplico o fator de pontuação 3;

b) Verifico a **ausência de vantagem auferida** com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 (art. 28, § 3º, inciso I, da Resolução PGJ n.º 57/2022);

c) Por fim, com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da receita bruta, para o exercício de 2022, no importe de R\$ 3.223.848,42 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) - ID MPe: 856952, Página: 24 - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, § 1º, da Resolução 57/2022);

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022 e fixo o *quantum* da **multa base** no valor de **R\$ 8.499,62 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022;

e) Considerando o reconhecimento da circunstância **atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 7972692, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da **agravante** prevista no inciso IV do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022 - tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 8.499,62 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

f) Considerando a reclamada ser Empresa de Pequeno Porte, aplico a **causa de diminuição da multa**, no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, passando a multa para **R\$ 8.074,64 (oito mil e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

g) Não havendo concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 8.074,64 (oito mil e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

Destarte, **determino**:

1) a intimação do reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) o percentual de 70% (setenta por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 5.652,25 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o

pagamento da multa com redução de percentual de 30% (trinta por cento) **somente** será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON-MG, conforme prevê o art. 17 da Resolução PGJ nº 57/2022.

Formiga, data da assinatura eletrônica.

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA, Promotor de Justiça, em 27/07/2026,
às 16:18

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
2549B-7CCEF-F48CE-496F1

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



CÁLCULO DE MULTA

Fornecedor		VIAÇÃO FORMIGA LTDA.	
Processo		PA 02.16.0261.0035783.2023-24	
Motivo		Representação Vereadores Cid Corrêa e Luciano	
1 - RECEITA BRUTA			
Porte	12		R\$ 3.223.848,42
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
	Micro Empresa	220	R\$ R\$ 0,00
Sim	Pequena Empresa	440	R\$ R\$ 440,00
	Médio Porte	1000	R\$ R\$ 0,00
	Grande Porte	5000	R\$ R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO (NAT)			
Sim	Grupo I	1	Grupo III
Sim	Grupo II	2	
Sim	Grupo III	3	
	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM (VAN)			
Sim	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 8.499,62
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			292,53%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			4,1769
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 835,38
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.530.700,00
Multa final após dosimetria Decisão Condenatória			R\$ 8.074,64

DOSIMETRIA		
MULTA BASE (MB)	R\$ 8.499,62	
Atenuante (AT):	0%	R\$ 0,00
Total Parcial (MB - AT)	R\$ 8.499,62	
Agravante (AG):	0%	R\$ 0,00
Total Parcial (MB - AT) + AG	R\$ 8.499,62	
5% desc. se ME/ME EPP	0%	R\$
Total Parcial (MB - AT) + AG - 5%	R\$ 8.074,64	
Concurso (CRS):	0%	R\$ 0,00
Total (MB - AT) + AG - 5%] + CRS	Multa Final	R\$ 8.074,64

ATENUANTES		
Atenuante (incisos)	Hipótese (art. 29-51 - Res. 57/2022)	Aplicável ao caso concreto?
I	a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato	
II	ser o infrator primário;	Sim
III	ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar, de imediato, os efeitos do ato lesivo.	

AGRAVANTES		
Agravante (incisos)	Hipótese (art. 29-52 - Res. 57/2022)	Aplicável ao caso concreto?
I	ser o infrator reincidente;	
II	REVOGADO	
III	trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou segurança do consumidor	
IV	deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar	Sim
V	ter o infrator agido com dolo	
VI	ter a prática infrativa caráter repetitivo ou persistente, ou em desacordo com recomendação do Procon-MG	
VII	ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não	
VIII	dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade	
IX	ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade	

ORIENTAÇÃO ADICIONAL	
Se aplicável a atenuante II (primariedade), deverá ser desconsiderado o agravante I (reincidente). E vice-versa.	